

bique, S. A. R. L., ser efectuado directamente por instituições nacionais de crédito;

Considerando ainda a conveniência de limitar as responsabilidades assumidas pela província neste empreendimento e, por outro lado, de aperfeiçoar a estrutura financeira da empresa mediante mais adequada relação entre o capital próprio e o capital alheio;

Visto o parecer favorável do Governo-Geral da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 46 988, de 30 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a prestar, em nome da província, contragarantias até ao montante de 250 000 contos, acrescido dos juros e dos encargos com a efectivação do financiamento e com a conversão em moeda estrangeira das amortizações e juros, ao aval a conceder por bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, a uma operação de crédito a negociar no estrangeiro pela sociedade Açucareira de Moçambique, S. A. R. L., ou, alternativamente, aval a financiamento directo por bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, àquela empresa.

Art. 2.º A sociedade Açucareira de Moçambique, S. A. R. L., promoverá imediatamente o aumento de capital previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 46 988, de 30 de Abril de 1966, devendo fazer prova de tomada firme ou de realização integral do referido aumento, como condição para a prestação das contragarantias ou do aval previstos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 48 300

Para a ampliação e remodelação da rede telefónica nacional tem a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de proceder à aquisição de diverso material telefónico, centrais automáticas e equipamento de comutação.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação, delas resulta que o encargo respectivo se reparte por mais de um ano económico.

Assim, não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, a celebrar com a Standard Eléctrica, S. A. R. L., um adicional ao contrato a longo prazo concluído com a mesma sociedade em 2 de Maio de 1954 para o fornecimento de aparelhagem de comutação, estações telefónicas automáticas e diverso material telefónico necessário ao prosseguimento da automatização da rede telefónica nacional, pela importância de 32 164 070\$.

Art. 2.º A importância referida no artigo anterior, que inclui o preço do material e o imposto de transacções, será onerada, até ao limite de 13 044 930\$, com as despesas correspondentes aos encargos de capital provenientes do seu pagamento diferido e a que resultar das variações cambiais.

Art. 3.º As despesas relativas ao imposto de capitais e adicionais respectivos devidos pelos juros de financiamentos feitos com vista à execução do adicional autorizado pelo presente diploma serão suportadas, até ao limite de 7 por cento dos referidos juros, pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º O pagamento será repartido pelos anos económicos de 1969 a 1977, inclusive, e efectuado em 18 prestações, não podendo a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones despendar em cada ano económico mais do que as seguintes importâncias, que incluem todos os encargos mencionados nos artigos antecedentes, acrescidas do que se apurar como saldo dos anos anteriores, até ao limite nele estabelecido:

Em 1969	5 241 000\$00
Em 1970	5 992 000\$00
Em 1971	5 707 000\$00
Em 1972	5 427 000\$00
Em 1973	5 138 000\$00
Em 1974	4 853 000\$00
Em 1975	4 568 000\$00
Em 1976	4 284 000\$00
Em 1977	3 999 000\$00

Art. 5.º As importâncias devidas pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pelo fornecimento referido no artigo 1.º e correspondentes encargos de capital poderão ser tituladas por letras ou livranças, com aceites de um dos administradores e do director dos Serviços Financeiros da mesma Administração-Geral, ou dos seus substitutos legais, em condições a estabelecer entre as partes contratantes.

Art. 6.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução deste adicional e desde que para tanto tenha as necessárias disponibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando neste caso sem efeito os limites referidos no artigo 4.º A antecipação será feita com o correspondente desconto dos encargos de capital.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.